

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º-A com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

.....
§2º-A As noções de Direito Constitucional serão conteúdos curriculares de caráter transversal. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar nossa proposição, é salutar transcrever parte do art. 14 da nossa Constituição Federal, que dispõe sobre o exercício dos direitos políticos, vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (grifo nosso)

Vejam que o Poder Constituinte Originário facultou aos estudantes do Ensino Médio, que em sua maior parte compreendem os brasileiros maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, uma das maiores responsabilidades da cidadania: a capacidade eleitoral ativa, de participar dos destinos da nação por meio do exercício da soberania popular: o voto.

Ante essa grande responsabilidade de votar, entendemos que a escola pode fazer mais para desenvolver a cidadania dos nossos jovens e por este motivo apresentamos esta Proposição, que objetiva alterar o art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no ensino médio.**

A própria a LDB estatui a necessidade de os currículos da educação básica – que incluem o Ensino Médio – trabalharem a realidade social e política brasileira:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil.** (grifo nosso)

Haja vista o comando constitucional e legal, precisamos traduzir o conhecimento da realidade social e política em determinações curriculares concretas e as noções de Direito Constitucional auxiliarão nossos futuros eleitores a exercer plenamente sua cidadania.

Entendemos que os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos no Ensino Médio devem compreender o Preâmbulo, que reúne vetores de interpretação das normas da Constituição; os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil e os Direitos e Garantias Fundamentais, que englobam os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, os da Nacionalidade, os Políticos e a regulamentação constitucional dos Partidos Políticos, todos pontos essenciais à formação do cidadão eleitor.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

2019-4969